

Ofício - 8802389 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 10/12/2025 17:48

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (160 KB)

Oficio_8802389.pdf; Oficio_8683657_anexoEmailEproc_1761926616_Evento_238_OFIC1.pdf;

Ofício - 8802389 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos
legais, cópia da decisão SEI n.º 8683657 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8802389 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, **cópia da decisão SEI n.º 8683657** para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/12/2025, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8802389** e o código CRC **6DAB7B02**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013991-56.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

Local: Pelotas

Data: 29/10/2025

OFÍCIO Nº 10094236110

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 16/04/2025, foi efetivada a distribuição da demanda acima. Em 29/07/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 87.023.404/0001-89, com sede na cidade de Lajeado - RS, na Rua Julho de Castilhos, 1931, Bairro Cristo Rei, 95.880-000, conforme despacho abaixo transcrito.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF e foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF, sendo que os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Outrossim foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

O(a)s Administrador(a)s Judicial(is) nomeado(a)s nos autos é(são): a sociedade DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, com sede na Avenida Doutor Chucuri Zaidan, nº 1240, Edifício Golden Tower, São Paulo – SP, CEP 047111-130, e-mail: administracaojudicial@deloitte.com, telefone (11) 5186-1623.

DESPACHO: ""**Vistos os autos. MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 87.023.404/0001-89), **NUCKI & GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 39.698.221/0001-10) e **EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA.** (CNPJ nº 41.817.649/0001-87) ajuizaram pedido de recuperação judicial. Afirmaram integrar o denominado "Grupo Mezzacasa", que teve início no ano de 2005 com a sociedade CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., conduzida em conjunto por MARCELO MEZZACASA e seu pai, IVALINO MEZZACASA. Posteriormente houve separação dos sócios, com alteração do nome empresarial para MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que passou a ser administrada exclusivamente por MARCELO MEZZACASA. Em 2020 foi fundada a sociedade NUCKI E GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo objeto social consiste na *construção e reforma de casas, prédios, instalações esportivas e recreativas e imóveis diversos*; em 2022, a EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA., com atuação na *construção, incorporação, compra e venda de imóveis, aluguel de imóveis próprios e representação de materiais de construção*, ambas atualmente inativas. Asseveraram que as empresas sofreram impactos negativos decorrentes da pandemia da Covid-19, das enchentes de 2024 e de um vendaval que atingiu diretamente o depósito da empresa, o que resultou em passivo concursal de R\$ 7.320.078,97. Disseram estar atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial em consolidação substancial. Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (evento 15, DESPADEC1), cujo laudo se encontra no evento 26, DOC2) e a complementação nos evento 38, ANEXO2, evento 49, DOC1 e evento 72, PET1. **É o relatório. Decido. 1. Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.** Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que

dispõe o artigo 3º da LRF, haja vista que as autoras têm sede na cidade de **Lajeado-RS**, que por força do artigo 2º da Resolução 13/22 - OE e do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas. **2. Do pedido de processamento em consolidação substancial.** O pedido foi deduzido por três sociedades, que afirmam integrar grupo econômico denominado **GRUPO MEZZACASA**. São elas MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 87.023.404/0001-89), NUCKI & GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 39.698.221/0001-10) e EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA. (CNPJ nº 41.817.649/0001-87), que pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Trata-se de figura jurídica excepcional, conforme decorre do artigo 69-J da LRF, pois interfere na autonomia patrimonial das pessoas jurídicas que compõem o grupo, afora subverter as relações obrigacionais entre as sociedades individualmente consideradas e seus credores. A doutrina a respeito é no seguinte sentido: "*No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a deconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda. (...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que essas devedoras seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da deconsideração da personalidade jurídica*". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, 5ª edição, Juruá, 2024, pp. 392/393). Essa compreensão foi objetivada na legislação com o advento da Lei n. 14.112/20, que estabeleceu os requisitos para a autorização da consolidação substancial, a saber, ao menos duas das hipóteses previstas nos incisos desse dispositivo legal, cumulada com a *constatação da interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*. O tema foi corretamente abordado na constatação prévia, porquanto embora constatadas a prestação de garantias cruzadas e identidade nos quadros societários (incisos I e III do artigo 69-J da LRF) não há interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que as obrigações e patrimônios individuais das sociedades são perfeitamente distintos e facilmente identificáveis. Na folha 16 do evento 26, DOC2 está consignado o seguinte: "*Se observada a realidade dos autos e a relação de credores, é possível identificar o passivo de cada empresa. Além disso, a divisão do ativo é de fácil compreensão: no que toca à MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, foi apresentada a relação no Evento 1, ANEXO7. Já no que toca à EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA, a lista apresentada no Evento 1, ANEXO7, demonstra a existência de um veículo que, no entanto, teria sido alienado em 2024. A indicação também é no sentido de que não haveriam ativos na NUCKI & GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA.*". Afora não estarem atendidas as exigências objetivas previstas na legislação, no caso concreto a autorização para consolidação substancial não importaria qualquer benefício social ou econômico, sendo justamente esse o propósito da criação dessa figura jurídica.

Os mesmos autores fazem a seguinte referência. "*Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc)"* (op. cit.p. 394). O que ocorre é que a NUCKI E GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA. e a EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA., embora com uma relação mais favorável entre, grosso modo, passivo e ativo, estão **inativas**; logo, não são fonte produtora de riqueza, não geram empregos, tributos e não possuem atividade relevante no seu ramo de atuação. O pedido foi deduzido como uma perspectiva de retorno às atividades, e nada além, não sendo esse o propósito da recuperação judicial, que visa a preservação de atividade produtiva em curso. Nessas condições, admitir o processamento do pedido de recuperação judicial dessas duas sociedades, e em consolidação substancial, teria apenas o efeito de impor maior sacrifício aos seus credores, já que haveria unificação de passivos com o da MEZZACASA, muitíssimo maior do que os das outras duas, somados. Mais que isso, por serem sociedades inativas sequer lhes é dado pleitear recuperação judicial, já que não há atividade a ser preservada e, portanto, não está atendido o que preceitua o artigo 47 da LRF. Dessarte, mais do que negar autorização para processamento em consolidação substancial, é caso de indeferir o próprio processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades NUCKI & GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 39.698.221/0001-10) e EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA. (CNPJ nº 41.817.649/0001-87). **3. Da constatação prévia.** Após diversas complementações de documentação, a MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA atendeu aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Embora tenha permanecido inativa por período relevante ao longo do ano de 2024, ainda necessite de reestruturação operacional e contratação de novos funcionários para retomar suas atividades regulares, a conclusão é que há viabilidade e se justifica o processamento do pedido. A paralisação das atividades deveu-se às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul no ano de 2024, cujos efeitos foram especialmente graves na região em que está sediada. Trata-se de fato notório e que não demanda prova, portanto, *ex vi* do artigo 189, *caput*, da LRF, c/c o artigo 374, I, do CPC. **3.1. Artigo 47 da LRF.** A *expert* indica que a MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA atende ao artigo 47 da Lei 11.101/2005. Constatou-se haver pequena receita operacional, proveniente de uma locação vigente e das vendas diárias. A estrutura física

atualmente disponível é suficiente para a continuidade das atividades empresariais e os ativos existentes permitem a manutenção da produção. A empresa exerce papel relevante na geração de empregos na região onde está inserida, o que reforça o interesse público na preservação da atividade econômica. Todavia, a retomada plena das operações demanda sua reestruturação, notadamente a necessidade de contratação de pessoal. **3.2. Artigo 48 da LRF.** A MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA atendeu todos os requisitos legais. Desenvolve a atividade há mais de dois anos (1, ANEXO8); não é falida e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos (Evento 1, ANEXO4); não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (Evento 1, ANEXO4 e ANEXO5). **3.3. Artigo 51 da LRF.** Do exame da documentação juntada no evento 1 (1.6, 1.3, 1.9, 1.10, 1.8, 1.11, 1.15, 1.12, 1.14 e evento 45, verifica-se que a MEZZACASA cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05. **3.4. Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.** A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. **4. Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.** Não houve manifestação acerca da essencialidade dos bens por ocasião da constatação prévia, até porque o pedido foi deduzido posteriormente (evento 45, DOC1). Não há urgência, pois não foi noticiada qualquer medida destinada ao desapossamento de tais bens por parte de credores, sendo viável que a administradora judicial nomeada neste ato se manifeste a respeito. Após ao MP. Com as manifestações, analisarei o pedido de declaração de essencialidade dos bens. **4.1. Pedido de suspensão do leilão na reclamatória trabalhista, 1ª Vara do Trabalho de Lajeado, processo n. 0020144-37.2024.5.04.0771.** A ação trabalhista tem como ré a Mezzacasa Materiais de Construção Ltda. O crédito é concursal. O pedido de suspensão do leilão é supérfluo, haja vista o disposto no artigo 6º, II, da LRF. A serventia e a própria autora Mezzacasa deverão comunicar o Juízo Trabalhista. **5. Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados.** Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo. A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. O entendimento tem respaldo no TJRS. *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.* 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. 2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc. 3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexista previsão de expedição de editais. 4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. *NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024. Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.* De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*. Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos. **6. Habilitação dos créditos.** Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF. O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal. Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos. Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei. **7. Data para atualização dos créditos.** Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **16 de abril de 2025**. Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito. **8. Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.** Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários. Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20. **RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR**

DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa

da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023). Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – **Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.** A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado. Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimadas para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal. **9. Relatórios e incidentes. 9.1.** Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º. **9.2.** A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo de recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF. **9.3.** A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo. **9.4.** Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores. **9.5.** Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais. **9.6.** Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LRF a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a soma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível ao credores quando da realização da assembleia. **10. Dos honorários. 10.1. Da constatação prévia.** Considerando o montante do passivo concursal - R\$ 7.320.078,97; a serem três as requerentes, o que demandou a análise de três economias distintas; ao fato de as requerentes estarem sediadas em outra cidade que não aquela onde estabelecida a perita; à presteza e a excelente qualidade do trabalho executado, fixo em R\$ 8.000,00 os honorários devidos à perita pela constatação prévia, a serem pagos em uma parcela no prazo de 15 dias, diretamente à perita, o que faço em atenção às diretrizes do artigo 24 da LRF. **10.2. Honorários da**

administração judicial. A administradora judicial ora nomeada deverá apresentar estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias. **POSTO ISSO, - INDEFIRO** o processamento da recuperação judicial de NUCKI & GUSTI EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 39.698.221/0001-10) e de EMPREITEIRA CHARME DE CASA LTDA. (CNPJ nº 41.817.649/0001-87); - **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **MEZZACASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 87.023.404/0001-89), e disponho o que segue: **1** - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc; **2** - Nomeio administradora judicial a sociedade DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1240, Edifício Golden Tower, São Paulo – SP, CEP 047111-130, e-mail: administracaojudicial@deloitte.com, telefone (11) 5186-1623, mediante compromisso que poderá ser prestado mediante petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h; **2.1.** A administradora judicial deve se manifestar acerca da essencialidade dos bens (evento 45, DOC1) no prazo de 5 dias; **3** - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial; **4** - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF; **5** - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; **6** - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; **7** - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s); **8** - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF; **9** - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; **10** - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; **11** - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; **12** - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; **13** - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; **14** - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; **14.1** - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização; **15** - Comunique-se a Receita Federal; **16** - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF; **17** - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; **18** - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei; **19** - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; **20** - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; **21** - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF; **22** - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; **23** - Comunique-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Lajeado. **24** - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos; **25** - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos. **26** - a autora fica intimada para fazer o pagamento dos honorários da constatação prévia conforme acima estabelecido. (a) Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094236110v2** e o código CRC **4df6aa25**.

5013991-56.2025.8.21.0022

10094236110 .V2